

ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

ACÓRDÃO Nº 1.424/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023862-2021-05. Recorrente: Rômulo de Paulo Ribeiro Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei nº 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.425/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00032130-2021-06. Recorrente: Elisângela Pereira de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei nº 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.426/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00034192/2021-44. INTERESSADO: VALMIR SOBRAL SALES. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.427/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006723/2021-17. INTERESSADO: FÁBIO ADELMAR PIRES. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo

com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.428/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013040/2020-27. INTERESSADO: LARISSA MATOS RODRIGUES DE BRITO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.429/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016016/2020-40. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.430/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024579/2020-10. INTERESSADO: STUDIO CLÍNICA FUNCIONAL TREINAMENTO INTELIGENTE. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento DE 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.431/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010322/2020-72. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.432/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015877-2022-72. Recorrente: Premiere Construtora e Incorporadora Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras

somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei nº 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.433/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025935/2021-95. INTERESSADO: G E J CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.434/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012192/2020-11. INTERESSADO: EMPLAVI 530 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FORAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em vistoria realizada pela SUOB- Subsecretária de Fiscalização foi observado que não existe mais tapume no local e que não existe mais a infração apontada no auto de notificação. 2. O interessado demonstrou através de fotos que cumpriu a exigência legal constante no Auto de Notificação. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, revogando assim o auto de notificação, de acordo com a ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.435/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700028981202146. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQN 316. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DA URBANIZAÇÃO LOCAL EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer modificação da urbanização de área pública sem o devido licenciamento específico. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.436/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013628/2020-81. INTERESSADO: ARILSON JEOVANE DIASCPF / CNPJ: 874.218.601-34. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não

restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2022. ACÓRDÃO Nº 1.437/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.PROCESSO: 04017-00000088/2023-18.RECORRENTE: ELIZANGELA DE JESUS CASTRO DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, estabelece a necessidade de licença para execução de obras, bem como a imposição de penalidades para infrações. 2. A recorrente Elizangela de Jesus Castro dos Santos foi autuada por infração aos artigos 15, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, pela realização de obras sem licenciamento adequado, caracterizando ocupação irregular em área pública. 3. O recurso apresentado pelo autuado não trouxe argumentos suficientes para reformar, modificar ou anular o auto de infração. 4. Mantém-se a decisão de primeira instância pela aplicação da intimação demolatória, conforme artigos 124-V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 04017-00000088/2023-18, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.438/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016729/2023-56. RECORRENTE: MARCELO FLAVIO DA SILVA VALE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. QUIOSQUE SEM LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO NEGADO. 1. Lei nº 4.257/2008: exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para atividade econômica em quiosque ou trailer. 2. Auto de Interdição Nº F 0063 567193 AEU, de 05/07/2023: aplicação de penalidades por infração ao Art. 15 da Lei nº 4.257/2008. 3. Apresentação de recurso administrativo pelo autuado, Marcelo Flavio da Silva Vale, sem fundamentação suficiente para anulação ou reforma da decisão de 1ª Instância. 4. Decisão de 2ª Instância: manutenção do auto de interdição e negativa de provimento ao recurso interposto. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara do Órgão Administrativo responsável, por unanimidade, em manter a decisão de 1ª Instância e negar provimento ao recurso administrativo interposto por Marcelo Flavio da Silva Vale, referente ao Auto de Interdição Nº F 0063 567193 AEU, de 05/07/2023, em virtude do não cumprimento das exigências do Artigo 15 da Lei nº 4.257/2008, mantendo-se assim a penalidade imposta nos termos dos Artigos 16, Inciso III, e Artigo 21, Parágrafo 2º da mesma Lei de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.439/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029771/2022-56. RECORRENTE: LA REALIZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO – INFRAÇÃO POR INÍCIO DE OBRA SEM LICENÇA – LEI Nº 6.138/2018 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Administração Pública deve agir conforme os princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Permitir a continuação da obra sem a devida licença iria contra esses princípios, especialmente o da legalidade e moralidade. O processo de regularização fundiária em Vicente Pires não isenta os envolvidos de seguir a legislação vigente. 2. No que tange aos princípios de segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, é necessário ponderar que, embora esses princípios devam nortear a atuação administrativa, eles não podem ser utilizados para justificar a inobservância da lei. A segurança jurídica também implica na garantia de que as leis serão aplicadas de forma igualitária e justa a todos. 3. Considerando a fase inicial da obra e a possibilidade de regularização, aplica-se o princípio da proporcionalidade para evitar maiores prejuízos ao recorrente. Contudo, isso não exime a responsabilidade pelo descumprimento inicial das normas legais. 4. A solicitação de arquivamento ou cancelamento do auto de embargo não se mostra viável, pois houve a comprovação de infração à legislação. A concessão de prazo adicional para regularização da obra, por outro lado, parece ser uma medida mais adequada e proporcional, considerando as ações já empreendidas pela empresa para regularizar a situação. 5. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Por unanimidade, a 2ª Câmara, acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovimento do Recurso Voluntário interposto pela LA REALIZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de embargo de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.440/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00031593/2022-23. RECORRENTE: RICELLI SIQUEIRA COSTA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE EMBARGO – LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA – OBRAS SEM LICENCIAMENTO – LEI Nº 6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 exige a obtenção de licença de obras para construções em áreas urbanas, visando garantir a conformidade com as normativas municipais. 2. A apresentação de projeto aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) não substitui a necessidade de licença de obras. 3. Circunstâncias atenuantes de caráter pessoal não são suficientes para isentar o infrator das penalidades legais. 4. Correta a emissão do auto de infração conforme a legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: A 2ª Câmara, por unanimidade, conhece do Recurso Voluntário interposto por RICELLI SIQUEIRA COSTA, e no mérito, NEGALHE PROVIMENTO. Mantém-se a decisão de primeira instância que considerou procedente o Auto de Embargo nº E-0392-751751-OEU, emitido em decorrência de obras realizadas sem o devido licenciamento, em violação aos artigos 15, III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. A aplicação da penalidade está amparada pelos artigos 124, III, e 131, II, da mesma lei de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.441/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021895/2020-21. RECORRENTE: CB LAVA JATO – CARLIANE MENDES CARNEIRO – MEI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – REMOÇÃO DE IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS – RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS – LEGITIMIDADE DO AUTUADO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso Voluntário interposto pela empresa CB LAVA JATO – CARLIANE MENDES CARNEIRO - MEI, contra a decisão de primeira instância que manteve a cobrança de R\$ 4.661,87 referente a custos operacionais de remoção de irregularidades urbanísticas em Ceilândia/DF. 2. Argumentação de falta de responsabilidade nas infrações cometidas e questionamento da legitimidade da cobrança. 3. Apresentação de relatórios e evidências de operações realizadas pelo Governo do Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: A 2ª Câmara, por unanimidade,

conhece do Recurso Voluntário interposto por CB LAVA JATO - CARLIANE MENDES CARNEIRO - MEI, e no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO. Mantém-se a decisão de primeira instância que considerou procedente o TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS Nº 230/2020, DE 31/12/2020, emitido em decorrência aos custos operacionais para sanar irregularidades em uma quadra específica, em violação aos artigos 15, III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. A aplicação da penalidade está amparada pelos artigos 124, III, e 131, II, da mesma lei de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.442/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032223/2022-11. RECORRENTE: ANTONIA ROZILEIDE ALVES DE SOUZA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE EMBARGO - INÍCIO DE OBRA SEM LICENÇA - LEI Nº 6.138/2018 - MANTENÇÃO DO AUTO DE EMBARGO. 1. O recorrente iniciou a obra sem a licença de obras necessária, configurando uma clara violação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018. 2. As alegações do recorrente, incluindo a qualidade dos materiais e a infraestrutura existente na localidade, não foram suficientes para justificar a ausência da licença de construção. 3. Destacou-se que a aplicação do auto de embargo constitui uma legítima manifestação do poder de polícia administrativa, assegurando o cumprimento da legislação urbanística e a segurança coletiva. 4. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Por unanimidade, a 2ª Câmara, acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário interposto pela ANTONIA ROZILEIDE ALVES DE SOUZA, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de embargo de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.443/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011515/2022-11. RECORRENTE: NEUMA MARIA DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO – RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTERDIÇÃO – QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recurso Administrativo interposto por Neuma Maria da Silva, em desafio ao Auto de Interdição nº D-106024-AEU, foi julgado improcedente. 2. O recorrente não apresentou documentação suficiente para reformar ou anular o auto de infração, o qual foi emitido com base na Lei nº 4.257/2008. 3. Destacou-se a necessidade de Licença de Funcionamento para a atividade econômica em quiosque situado em área pública, conforme Art. 15 da referida lei. A decisão de primeira instância foi mantida, reforçando o exercício do poder de polícia administrativa em favor do bem comum e da ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Por unanimidade, a 2ª Câmara, acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário interposto pela NEUMA MARIA DA SILVA, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de interdição de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.444/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009363/2021-05. RECORRENTE: NADRA NEVES DE ANDRADE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE EMBARGO – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES – LEI Nº 6.138/2018 – MANUTENÇÃO DO AUTO DE EMBARGO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Nadra Neves de Andrade contra o Auto de Embargo nº D119227-OEU, decorrente de infrações aos artigos 15, III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. O recurso, baseado na alegação de cumprimento das etapas iniciais de licenciamento e na pendência de regularização da área, não apresentou argumentos

suficientes para anulação ou reforma do auto de embargo. 3. Considerando a aplicação da legislação vigente e o poder de polícia do Estado, o recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância. 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, a 2ª Câmara, acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário interposto pela NADRA NEVES DE ANDRADE, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de embargo de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.445/2023

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

0401700013358202016. RECORRENTE: R.B. CONSTRUÇÕES EIRELI. RELATOR:

GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE EMBARGO – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES – LEI Nº

6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso Administrativo interposto por R.B.

Construções EIRELI contra Auto de Embargo nº D045119-OEU, baseado na Lei nº

6.138/2018, artigos 15 - III, 22, e 131 – I. 2. Discussão sobre a legalidade do embargo

imposto pela fiscalização, dada a suposta infração das normas urbanísticas. Análise da

solicitação de desembargo temporário para reparos estruturais urgentes. 3. Manutenção do

embargo por falta de argumentação suficiente para reforma ou anulação do auto. 4.

Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Por unanimidade, a 2ª Câmara,

acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário

interposto pela R.B CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-se a decisão de primeira instância

que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de embargo de 24 de novembro

de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.446/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO

VOLUNTÁRIO.PROCESSO: 04017.00011087/2019-12.RECORRENTE: MARTA JUVINA

DE MEDEIROS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO.AUTO DE INFRAÇÃO.INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE OBRAS

E EDIFICAÇÕES – LEI Nº 6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1.Recurso Administrativo

interposto por Marta Juvina de Medeiros contra Auto de Infração nº D120408-OEU,

fundamentado na Lei nº 6.138/2018, articulando argumentos de ilegalidade e falta de

fundamentação adequada das ações da fiscalização. 2. Questões levantadas sobre a

inexistência de obras ou edificações ilegais e a legalidade do auto de infração. 3. A

manutenção das ações administrativas é baseada na ausência de provas conclusivas para

a anulação ou reforma do auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Por

unanimidade, a 2ª Câmara, acompanhando o voto do relator, decide pelo desprovisionamento do

Recurso Voluntário interposto pela Marta Juvina de Medeiros, mantendo-se a decisão de

primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de infração de

24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.447/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015418/2020-27. RECORRENTE:

CONDOMÍNIO JARDINS DOS MURICIS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA

FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO -

LEI Nº 6.138/2018 - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. A legislação vigente, no caso a Lei nº 6.138/2018, proíbe expressamente a

realização de obras sem licenciamento, seja em área pública ou privada, exigindo a estrita

conformidade com o projeto aprovado ou visado. 2. A penalidade aplicada encontra

respaldo legal. 3. O recurso interposto é conhecido, porém, improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo

com ata de julgamento de 24 de novembro de 2023 ACÓRDÃO Nº 1.448/2023 ÓRGÃO: 2ª

CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008666/2020-11. RECORRENTE: ITAPOÃ CARNE DE SOL LTDA – EPP. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO – LEGISLAÇÃO DISTRITAL – LEI Nº 5.547/2015 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA – ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE E DISPENSA DE LICENCIAMENTO – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA – REQUERIMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E SANÇÕES APLICADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Entende-se que as alegações do recorrente quanto à regularidade de suas operações e a dispensa de licenciamento com base na Lei da Liberdade Econômica não se sobrepõem à necessidade de cumprimento das normas municipais vigentes, incluindo a declaração de utilização de área pública. 2. Reconhece-se a validade do Auto de Notificação nº D-035709-AEU, de 11/03/2020, considerando a ausência de documentação comprovando a regular utilização da área pública em questão, conforme exigido pela legislação municipal. 3. Ressalta-se a importância do cumprimento integral das normativas municipais, inclusive no que tange à utilização de espaços públicos, independentemente das disposições da Lei da Liberdade Econômica. 4. Destaca-se a responsabilidade da empresa em regularizar sua situação, cumprindo com todas as exigências legais e regulamentares pertinentes. 5. Portanto confirma a aplicação das sanções previstas no Auto de Notificação, mantendo-se as penalidades impostas. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.449/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00012815/2018-98. RECORRENTE: BRASCOM COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. RECORRENTE: BRASCOM COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação emitido para a construção realizada pela Brascom Comércios e Serviços de Eletricidade Ltda em área pública sem licenciamento é fundamentado no Decreto nº 17.079/95, que exige a regularização formal de ocupações em áreas públicas. 2. A Brascom Comércios e Serviços de Eletricidade Ltda defende-se alegando a demarcação e o cercamento da área por mais de 10 anos, porém tal defesa não elimina a necessidade de regularização formal, conforme estabelecido no Decreto. 3. Os princípios de igualdade, proporcionalidade e razoabilidade são considerados, mas não são suficientes para justificar a ausência de licenciamento para a construção na área pública ocupada pela empresa. 4. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.450/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024036/2021-75. RECORRENTE: ELIZA GARGITTER. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO: 04017- 00024036/2021-75 - RECORRENTE: ELIZA GARGITTER - AUTO DE INFRAÇÃO Nº D132690-AEU DE 26/08/2021 - NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Diferenciação entre Auto de Notificação e Auto de Infração: Consideração da natureza distinta e independência jurídica de ambos os atos administrativos. 2. Princípio da Legalidade e Autonomia dos Atos Administrativos:

Validação da aplicação do auto de infração com base na legalidade e autonomia dos atos administrativos. 3. Temporalidade e Eficácia dos Atos Administrativos: Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 04017-00024036/2021-75, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.451/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00011294/2018-51. RECORRENTE: FRANCISCA SANDRA ALVES CARDOSO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00011294/2018-51. RECORRENTE: FRANCISCA SANDRA ALVES CARDOSO. ASSUNTO: Auto de Notificação nº D 043436-AEU de 28/03/2018. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A Lei nº 5.547, de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. No recurso Francisca Sandra Alves Cardoso contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei nº 5547/2015, alegando ausência de atividade econômica em sua residência e invocando a Lei da Liberdade Econômica para justificar a anulação da notificação e da decisão administrativa. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos e com base no relatório de vistoria X211764- REL em cumprimento à ordem de serviço 009.972/2020, que não identificou atividade de creche no local, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D043436-AEU de 28.03.2018. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 04017-00024036/2021-75, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.452/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005899/2021-43. RECORRENTE: HENRIQUE RAFAEL DE MORAIS NASCIMENTO 01585003182. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D131261-AEU - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 3.036/2002 E DECRETO Nº 29.413/2008 - INSTALAÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM ÁREA PÚBLICA - NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Infração da legislação pertinente sobre propaganda em área pública, especificamente a Lei nº 3.036/2002 e o Decreto nº 29.413/2008, por instalação de 45 placas publicitárias sem licenciamento adequado. 2. Insuficiência de argumentos na impugnação administrativa para anular o Auto de Notificação, com a análise do recurso mantendo a situação de irregularidade. 3. Legalidade e proporcionalidade do Auto de Notificação, validando as sanções administrativas aplicadas em conformidade com a legislação vigente. 4. Reconhecer do recurso e negar provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 0401700005899/2021-43, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.453/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00025508/2018-77. RECORRENTE: JULIO CESAR MAXIMIANO DE AVELAR. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO –

AUTO DE NOTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (AGEFIS) – AUSÊNCIA DE ATIVIDADES COMERCIAIS OU RELIGIOSAS PÚBLICAS – PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Lei nº 5.547/2015 dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências. 2. A Lei nº 5.547, no Art. 60, especifica que a Viabilidade de Localização é excepcional e obrigatoriamente concedida para certas pessoas jurídicas, incluindo associações civis desportivas, religiosas e de ensino. Esta concessão se aplica até a aprovação de leis específicas, como a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) e o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCUB), desde que as instituições estejam instaladas em imóveis antes de 31 de maio de 2015. 3. Considerando o transcurso do prazo do auto de notificação(aproximadamente 5 anos) e os relatórios de vistoria da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal(42380976,42381359, 42381571), assim como o despacho (52140418) da Coordenação de Fiscalização, que não constataram atividades comerciais ou religiosas públicas na propriedade, torna-se sem efeito o auto de notificação. 4. Reconhecer do recurso e negar provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 00361-00025508/2018-77, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.454/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018746/2022-47. RECORRENTE: ARAUJO BAR E RESTAURANTE EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS E IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. RECURSO PROVIDO. 1. Anulação do Auto de Infração Nº E-0158-117749-AEU, com base na identificação de vícios formais, incluindo rasura que compromete o exercício do direito de defesa. 2. Importância da nova vistoria recomendada pela auditora autuante, Rejane G.S. Moraes, para verificar a regularização da área ocupada e a conformidade com as normas aplicáveis. 3. Procedimento administrativo caracterizado pela observância dos princípios de legalidade, justiça e eficiência. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara Administrativa, ao analisar o processo 04017-00018746/2022-47, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.455/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004835/2022-14. RECORRENTE: AUTOPOSTO OLIVEIRA LTDA RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – LEI Nº 3036/2002, ART. 46, III – MULTA PROPORCIONAL À ÁREA DA PROPAGANDA – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Recurso contra aplicação de multa por propaganda irregular. 2. Alegação de desproporcionalidade no cálculo da multa. 3. Análise da legalidade e proporcionalidade na aplicação da multa, com base no Art. 46, III da Lei nº 3036/2002 e critérios estabelecidos no Art. 82, II e Art. 86. Multa aplicada de R\$ 1.383,68 considerando a área total da propaganda (2,80m²). 4. Recurso improcedente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.456/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015885/2020-57. RECORRENTE: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: GENIVAL

HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Constatada a execução de construção em área pública sem a devida licença, contrariando a legislação vigente. 2. A ausência de licenciamento e a irregularidade da ocupação impõem a necessidade de demolição e recuperação do espaço público conforme determinado. 3. A expectativa de regularização futura não exime o responsável das obrigações legais e das penalidades aplicáveis. 4. A ocupação prolongada de área pública não constitui direito adquirido para regularização da construção. 5. A aplicação da penalidade de demolição está em conformidade com as normas urbanísticas e legais. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.457/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700025353/2021-17. RECORRENTE: GHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 121009-OEU – DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/98 proíbe expressamente a realização de qualquer obra sem licenciamento, seja em área pública ou privada, exigindo a estrita aderência ao projeto aprovado ou visado. 2. A mera expectativa de futura regularização do imóvel não exime o infrator das penalidades legalmente estabelecidas. 3. Ausência de fundamento legal para invocação do princípio da isonomia visando justificar a prática de atos irregulares. 4. A ocupação de área pública, ainda que tolerada temporariamente pelo Poder Público, não constitui base legal para a regularização de construções ao longo do tempo. 5. Aplicação correta da penalidade conforme previsto em lei; 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO de forma UNÂNIME, conforme deliberado na ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.458/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003714/2022-47. RECORRENTE: SKULL CF FITNESS LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ANTES DA AUTUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Análise do recurso administrativo interposto pela SKULL CF FITNESS LTDA ME, em contestação ao Auto de Infração Nº D124095-AEU, relacionado ao exercício de atividade econômica sem licenciamento apropriado. 2. O recurso argumenta regularização das atividades econômicas antes da autuação, conforme indicado no relatório de fiscalização e na réplica do auditor. 3. Proximidade temporal entre a regularização das atividades da empresa e a autuação, sugerindo que a penalidade pode ter sido aplicada quando a empresa já estava em conformidade. 4. Recurso conhecido e provido, com indicação para anulação do Auto de Infração e revisão das penalidades aplicadas. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em vista dos autos do processo 04017-00003714/2022-47, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. Decisão tomada por unanimidade, conforme ata de julgamento de 29 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.459/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00002485/2023-24. INTERESSADO: CAT TRUCKS COMÉRCIO DE CAMINHÕES EIRELI. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTAR, LANÇAR OU DEPOSITAR RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 972/1995, veda o descarte ou depósito de Resíduos em vias ou logradouros públicos. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.460/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00014018/2022-66. INTERESSADO: LUIZ CAMELO BOTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.461/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000267/2022-74. INTERESSADO: LUIZA DA ROCHA TEIXEIRA NEVES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.462/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012082/2022-11. INTERESSADO: EMÍLIO RIBEIRO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE Nº 000.568.1/2022. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Relatório de Vistoria de Habite-se (RHBT Nº 000.568.1/2022) identificou irregularidades concernentes à Pavimentação de áreas verdes (parte interna do lote) e do Muro frontal executado sem transparência visual de 70%, conforme legislação e normas técnicas pertinentes. 2. O recorrente defendeu que a LUOS não determinar permeabilidade mínima abre a possibilidade de o mesmo utilizar da totalidade do lote e a impermeabilização da mesma já que não há prejuízo e me possibilita a plenitude da ocupação do terreno e ainda que não ocorreria o direito à intimidade e pouca segurança pública e que a regra é inapropriada para o local. 3. A legislação visa garantir a taxa de permeabilidade ou de área verde e ainda A Lei Complementar nº 948 de 16/01/2022 em seu Art. 35, Inciso II estabelece no mínimo de 70% de transparência visual. 4. Mantém-se a decisão proferida em Primeira Instância, conforme legislação e normas técnicas pertinentes. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.463/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024008/2020-77. INTERESSADO: THIAGO FERREIRA MARTINS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.464/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023469/2021-11. INTERESSADO: CRISTAL LAJES E PREMOLDADOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. CONSTRUÇÃO COM RISCO IMINENTE AOS OPERÁRIOS OU A TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, determina a interdição total ou parcial de obra que apresente risco iminente a operários ou a terceiros. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.465/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012345/2022-74. INTERESSADO: PAULO VALÉRIO PIRES SILVEIRA FILHO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.466/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00006847/2023-56. INTERESSADO: SIMONE BOTELHO BORGES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-123175-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.467/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00059936/2017-12. RECORRENTE: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D057044-AEU – SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – LEGALIDADE E PODER DE POLÍCIA –

CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.547/2015 – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Lei nº 5.547/2015, que regula as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, foi a base legal para a emissão do Auto de Notificação contra o Superior Tribunal Militar, indicando o não cumprimento das exigências legais pertinentes. 2. A atuação da fiscalização, amparada no poder de polícia do Estado, visa assegurar o cumprimento de normas em benefício do bem comum, estando o ato fiscalizatório em conformidade com a legislação aplicável. 3. Considerando a não aplicabilidade da prescrição do processo administrativo e a ausência de comprovação de que as atividades do autuado sejam de baixo risco, o recurso não apresenta fundamentos suficientes para invalidar o Auto de Notificação emitido. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Os membros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, após minuciosa análise do Processo nº 00361- 00025508/2018-77, decidem por unanimidade CONHECER DO RECURSO, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Esta decisão, tomada de forma unânime, está alinhada com a legislação atual e os fatos detalhadamente apresentados nos autos do processo. Adicionalmente, optou-se pela revogação do Auto de Notificação nº D057044-AEU. Esta medida foi adotada levando em consideração a legalidade inerente ao ato administrativo e a adequada execução do poder de polícia. Além disso, ponderou-se sobre a prescrição do processo administrativo e reconheceu-se a necessidade de uma avaliação mais criteriosa do grau de risco associado às atividades do autuado, garantindo assim a observância rigorosa dos princípios legais e administrativos pertinentes de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.468/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019322/2022-08. RECORRENTE: ERIC PIO BELO COELHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. EQUIVOCO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 estabelece penalidades para infrações relativas à execução de obras sem licenciamento, mas exige precisão na identificação do responsável. 2. O recorrente, ERIC PIO BELO COELHO, demonstra não ser proprietário do imóvel, nem responsável pela infração após 2015. 3. O Relatório de Ação Fiscal 905966 2021 identifica a RAB CONFECÇÕES ARTESANAL LTDA como verdadeira proprietária do imóvel. 4. Necessidade de revisão da decisão administrativa com base na justiça e na equidade, reconhecendo o erro na aplicação do auto de infração ao recorrente. 5. Recurso conhecido e provido, com a recomendação de correção do auto de infração para refletir o responsável apropriado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo nº 04017-00019322/2022-08, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.469/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00011380/2021-02. RECORRENTE: MARIA ANTONIA ALVES DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 estabelece a necessidade de autorizações específicas do Poder Público para localização e funcionamento de atividades econômicas, independente do porte da empresa ou natureza jurídica. 2. A condição de Microempreendedor Individual (MEI) não isenta o infrator das obrigações legais e das penalidades aplicáveis. 3. A ausência de

argumentos convincentes e a falta de fundamento legal para isentar a recorrente da obrigação de obter a licença necessária. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.547/2015. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.470/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025016/2022-01. RECORRENTE: IRACI DE SOUZA GOMES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO."FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO E 1064 677777-OEU, LAVRADO EM 07/05/2022, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO SUJEITA O INFRATOR A MULTAS DIÁRIAS, CUMULATIVAS, CALCULADAS E APLICADAS PELO DOBRO DO VALOR DA ÚLTIMA MULTA APLICADA, INDEPENDENTEMENTE DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO. MEMORIAL DE CÁLCULO: $M = (K \times VR)$, LOGO $K=5$ E $VR = R\$ 6.247,96$ LOGO $5 \times 6.247,96 = R\$ 31.239,80$. OBS.: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO E O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANÇÃO. FASE DA OBRA: ALVENARIA PARCIAL E LAJES CONCRETADAS ATÉ 5PAV. ". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O Auto de Infração combatido, lavrado com fulcro no Art. 123, § 4º, IV da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal, Artigos 121; 122; 123, § 4º, IV; 124, II; 126, IV; 127, III; 130 da Lei nº 6.138/2018 e Artigo 183, VII e VIII do Decreto nº 43.056/2022, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h29 min (onze horas e vinte nove minutos), do dia 21/09/2022, a saber: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação e o pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção. Fase da obra: Alvenaria Parcial e Lajes concretadas até 5pav. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o Auto de Infração. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.471/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003653/2021-37. RECORRENTE:

MARIA CÂNDIDA DE CASTRO BERNARDES. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTÉM UM TOTEM ILUMINADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A Lei nº 3.036/2022 veda o exercício de atividades comerciais sem a devida licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.472/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700020440202170. INTERESSADO: JOÃO LEITE DOS SANTOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.473/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00017045/2018-70. INTERESSADO: MARILENA DE ASSUNÇÃO FIGUEIREDO HOLANDA. ASSUNTO: Auto de Intimação Demolitória nº D726987- OEU, de 18/10/2017. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.474/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700013605202157. INTERESSADO: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INFANTO JUVENIL SOCEIJ LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.475/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700002124201900. INTERESSADO: GILBERTO EURÍPEDES GOMES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.

OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.476/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700025098202013. INTERESSADO: ANA CARLA SILVA DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.477/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00018608/2023-49. INTERESSADO: KIT'S UTILIDADES DOMÉSTICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – A Lei nº 6.138/2018 é aplicável ao caso, uma vez que era a vigente no momento da ação fiscal. Precedentes do e. TJDFT. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.478/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00012922/2023-18. REQUERENTE: VANDERSON MARCELO RAMOS MOREIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrandose cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.479/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024608/2021-16. RECORRENTE: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO EM FACE DE AUTO DE INFRAÇÃO URBANÍSTICO – INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 123 § 3º - II, 124 - II E 127 DA LEI Nº 6.138/2018 E ARTIGO 164 INCISOS VII E

VIII DO DECRETO Nº 39.272/2018 – ALEGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO POSSÍVEL DE OBRA EM ÁREA DE INTERESSE SOCIAL – DECISÃO POR NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE IMPUTADA. 1. A Lei nº 6.138/2018 e o Decreto nº 39.272/2018 estabelecem as normas para obras urbanísticas, incluindo a necessidade de licenciamento e as penalidades para infrações. 2. O Auto de Infração nº D081501OEU aponta a realização de obra e manutenção de edificações sem o devido licenciamento em área privada, configurando infração conforme Artigos 123 § 3º - II, 124 - II e 127 da Lei nº 6.138/2018 e Artigo 164 incisos VII e VIII do Decreto nº 39.272/2018. 3. Recurso conhecido, porém improvido. A alegação de possível regularização em área de interesse social não é suficiente para alterar a natureza da infração nem a penalidade aplicada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por Cláudio Pereira dos Santos. Mantém-se integralmente a decisão de 1ª Instância Administrativa, reconhecendo a infração às normas urbanísticas e a adequação da penalidade imposta, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.480/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700022706202119. RECORRENTE: PAULO SPADER. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO EM FACE DE AUTO DE EMBARGO URBANÍSTICO – INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 22, 124 III E 131 DA LEI Nº 6.138/2018 E AOS ARTIGOS 147 - III E 157 DO DECRETO Nº 39.272/2018 – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E ERRO NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA – DECISÃO POR NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O AUTO DE EMBARGO E A SANÇÃO DECORRENTE. 1. A Lei nº 6.138/2018 e o Decreto nº 39.272/2018 definem as diretrizes para a condução de obras urbanísticas, especificando os procedimentos para o licenciamento e as consequências em caso de infrações. 2. O Auto de Embargo nº D129329-OEU destaca a realização de obras sem o devido licenciamento em área regulamentada, infringindo os Artigos 22, 124 III e 131 da Lei nº 6.138/2018, além dos Artigos 147 - III e 157 do Decreto nº 39.272/2018. 3. Recurso conhecido, porém improvido. As alegações de vícios processuais e erros na aplicação da legislação urbanística não são suficientes para justificar a anulação do auto de embargo ou a suspensão da sanção aplicada. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso necessário apresentado por Paulo Spader. Confirma-se integralmente a decisão da 1ª Instância Administrativa, reconhecendo a infração às normas urbanísticas e a pertinência da penalidade imposta, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.481/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011050/2021-17. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. RECORRENTE: ITAPOÃ CARNE DE SOL LTDA EPP. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA NO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL (NÃO DECLAROU QUE UTILIZA ÁREA PÚBLICA). AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, POR INTERMÉDIO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5.547/2005, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta minutos, de 23/03/2021, descreve "Estabelecimento autuado por obter Licenciamento mediante apresentação de declaração falsa e/ou dados inexatos, relativo a ocupação/utilização de área pública, no exercício da atividade de bar e restaurante , conforme consta no RLE de registro número 53200848112", conforme sua cópia anexa

(60695608). 2. Acontece que o interessado, ao apresentar defesa de primeira instância administrativa, juntou documentos que demonstram que o interessado, no passado estava autorizado a ocupar aquela área pública e que vem buscando a regularização da ocupação da área pública junto à Administração Pública, como: a) cópias de Licença de Funcionamento anterior (00231/2009), onde consta que o empreendimento ocupa área pública; b) resposta da Administração Pública sobre pedido de "...segunda via da Autorização de uso da Área Pública, do endereço QI 22, Bloco B, lote 37 Guará I, informamos que o processo 0137.000183/2007 que trata de Ocupação de Área, não foi localizado neste Setor", e; c) boleto para pagamento de ocupação de área pública de "...178.80M- DE ÁREA PUBLICA COBERTA..."(59632786), (59632855) e (04017-00009379/2021-18). 3. Não obstante essa razoável linha de defesa apresentada pelo interessado e resumida no parágrafo anterior, em consulta ao site da JCDF, realizada em 22/11/2023, verifiquei que o interessado ainda não alterou a sua declaração de ocupação de área pública, e o seu RLE se encontra com o status "pendente de declaração", conforme cópia anexa (127552724). 4. Nessa linha de raciocínio, entendo que o interessado NÃO teve intenção de falsear a verdade, pois, em verdade, ao mesmo tempo que, de fato, declarou em um formulário padrão digital que não ocupa área pública, visando a obtenção de licenciamento para suas atividades, quando a sua antiga licença ainda estava em vigor; de outro, demonstrou pelos documentos acostados neste SEI que sempre provocou a Administração Pública sobre a ocupação da área pública. 5. Ademais, noutro giro, não consta do auto de infração qualquer informação acerca da emissão de notificação prévia, cujo desatendimento teria gerado a lavratura do auto de infração combatido, conforme exigido à "contrario sensu" pelo artigo 36, da Lei nº 5547/2015, que, expressamente preceitua que "A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária". Em outras palavras, salvo melhor entendimento, ressalvado os casos de interdição sumária, a emissão de notificação prévia e o esgotamento do seu prazo legal são requisitos lógicos e cronológicos a aplicação de toda e quaisquer penalidades previstas na Lei nº 5547/2015. 6. Por oportuno, sublinho que, nos Autos do Processo SEI 04017-00008445/2022-13, em face de outro auto de infração, lavrado por declaração falsa no RLE, a SUFAE foi provocada diversas vezes sobre o seu entendimento "...acerca da possibilidade de se multar o administrado sem notificação prévia em face da constatação de declaração falsa no seu RLE, (107329277) e (112480126) e (122175213)". A SUFAE, por sua vez, esclareceu naquele processo que "...de acordo os relatórios acima mencionados, a autoridade fiscal já informou que o auto de infração não foi precedido de notificação prévia" e entendeu que "...nos termos do Regimento Interno desta Secretaria, compete à Junta de Análise de Recursos julgar em segunda e última instância administrativa da DF Legal os processos administrativos submetidos a sua análise, onde o questionamento submetido esta SUFAE, compõe o mérito do recurso apresentado pelo administrado e que deve ser enfrentado por essa Câmara administrativa, em face da legislação que trata do assunto, a saber a Lei Distrital nº 5.547/2015...". 7. Diante de todo o exposto, entendo que, ressalvados os casos de interdição sumária, a aplicação de toda e qualquer penalidade prevista na Lei nº 5547/2015 depende do vencimento do prazo legal de notificação prévia. Em outras palavras, o vencimento do prazo legal de notificação prévia é requisito legal para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5547/2015, salvo os casos de interdição sumária, nos termos da Lei nº 5547/2015, artigo 36. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado irregularmente, pois o administrado não foi advertido previamente, por intermédio de

notificação, o que, por si só, justifica sua anulação. 8. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais irregularmente. 9. Restou demonstrado vício no auto em epígrafe. Incorreta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.482/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00023837/2020-32. INTERESSADO: TOTUS TUUS SERVIÇOS DE CIRURGIA ODONTOLÓGICA EIRELI. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LAVRATURA DE NOVA NOTIFICAÇÃO EM FACE DE CORRESPONSÁVEL DIVERSO. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E DA EMISSÃO DA NOVA NOTIFICAÇÃO, QUE SUBSTITUI A PRIMEIRA, ABRINDO NOVO PRAZO AOS ADMINISTRADOS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 3036/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta minutos, de 11/11/2020, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "estabelecimento mantém um engenho publicitário instalado sem o devido licenciamento, somente um medindo 3,00m X 9,00m...". Por outro lado, a análise dos argumentos do recorrente restou prejudica, pois, consoante já dito, a SUFAE informou que a notificação D 127314-AEU, de 11/11/2020, foi substituída pela notificação ° D-131012-AEU, de 16/06/2022, para corrigir/alterar responsável pela irregularidade, conforme relatório, despacho e cópia da notificação em anexo (88822536), (104811625) e (88823016). 2. Assim, não é forçoso admitir que a nova notificação abriu novo prazo para o novo autuado (corresponsável legal) atender as exigências legais nela contidas e/ou apresentar defesa, sem qualquer prejuízo aos administrados. Neste caso, por conveniência e oportunidade, para evitar possível "bis in idem" cabe a revogação da primeira notificação. 3. Por oportuno, esclareço em consulta ao SISAF GEO, realizada em 07/11/2023, não encontrei lançamento de autos de infração em face do autuado em epígrafe, mas ainda assim eventuais autos de infração em face do descumprimento da notificação D127314- AEU, de 11/11/2020, emitidos antes desta decisão NÃO devem ser atingidos pela revogação aqui tratada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revoga-lo, oportunamente. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.483/2023 PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700027638/2021-84. INTERESSADO: MARCIA ALVES OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO DE MATERIAIS EM OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de APREENSÃO combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta minutos, de 17/09/2021, era responsável por "Obra irregular" e, portanto, teve os seus materiais apreendidos. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e

o auto foram, respectivamente, arrolada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) noutro giro, cabe quadrar que a cobrança das despesas com a operação de apreensão e com o uso do depósito público decorre de obrigação legal. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade da Fiscalização, mas sim de uma imposição legal, onde a referida cobrança, na verdade, além de uma obrigação legal, é também um requisito exigido por lei para a devolução dos objetos, mercadorias e outros, que foram regularmente apreendidos. d) os argumentos sobre o erro da Fiscalização ao lavrar o auto de apreensão em face de pessoa diversa da verdadeira responsável pela obra não encontra amparo na lei e nem suporte fático. A Fiscalização (SUOB), em sede de réplica, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, se manifestou pela manutenção do auto de apreensão (107674502). Ademais, não houve prejuízo à defesa, pois, consoante já observado, o mérito do seu pedido foi analisado e este recurso analisado na íntegra. E mais, a prova de propriedade imóvel se faz com certidão do cartório de imóvel, que o recorrente não apresentou. Em suma, aqui não estou votando pela não devolução dos bens e/ou materiais apreendidos, mas sim pela regularidade do auto de apreensão e, portanto, pela sua manutenção. Observados os requisitos legais, os materiais e/ou bens apreendidos deverão ser devolvidos, nos termos do artigo 134, parágrafo 5, da Lei nº 6138/2018. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.484/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018553/2022-96. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5547/15, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, de 25/04/2022, era responsável por "Exercendo atividade, sem Licença de Funcionamento, com atividades em estudo por órgãos licenciadores. Deverá providenciar a Licença de Funcionamento no prazo abaixo", conforme sua cópia anexa (90927260). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e

o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) destaco que o RLE 53101250782, expedido em nome do interessado ainda continua com status "em estudo" pela SEEDF para as atividades Código CNAE 8512-1/00 Educação infantil - pré-escola e Código CNAE 8511-2/00 Educação infantil - creche, conforme sua cópia anexa (126428164). c) lembro que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. d) explico que análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado apresentá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal, que no caso em tela é a SUFAE. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.485/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024695/2020-21. INTERESSADO: ABENÇOADO BAR E RESTAURANTE EIRELI EPP. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 40.648/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às zero horas e quarenta minutos, de 06/12/2020, era responsável por "Estabelecimento comercial permitindo o acesso e/ou permanência de pessoas sem máscaras de proteção facial, de uso obrigatório em suas dependências". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) com relação especificamente ao indigitado vício no auto de infração referente à ausência de assinatura do autuado, destaco que não houve qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, pois, consoante já dito, todas às vezes em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O auto de infração foi entregue ao responsável pelo estabelecimento no momento da vistoria, que não é e nem poderia ser obrigado a assinar o documento. O documento foi entregue, o administrado autuado se defendeu nas primeira e segunda instâncias administrativas e o DF LEGAL sempre analisou seus argumentos. c) o recorrente, no mérito, apenas negou as circunstâncias fáticas que fundamentaram a emissão do auto

de infração combatido sem trazer quaisquer provas ou indícios idôneos a corroborar as suas alegações. Assim, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.486/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00012682/2022-71. INTERESSADO: DILSON ISRAEL MONTEIRO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E TERMO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 11/04/2022, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Interditado por não apresentar a devida licença de funcionamento", conforme sua cópia anexa (86980866). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei nº 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de recolher preço público não é idônea para infirmar auto de interdição pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.487/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002726/2022-54. INTERESSADO: GUIMARÃES MARQUES - CUIDADOS E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA – (CARINE GUIMARÃES MARQUES). NOME DE FANTASIA: LITTLE SHEEP DAY CARE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO INTERDIÇÃO, LAVRADOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE ALTO RISCO SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO.

LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas quatorze minutos, de 21/01/2022, era responsável por "Descumprimento de Interdição" e "Atividade de creche, considerada de risco conforme Decreto nº 36948/15 e Ofício nº 474/2021 SEE/SUPLAV. Multa em dobro por se tratar de atividade de risco", conforme sua cópia anexa (79463490). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) a Fiscalização, nas duas vistorias realizadas no local, oportunidades em que foram lavrados os autos de interdição e de infração, respectivamente, observou o exercício de atividade de creche sem licenciamento válido. c) ademais, o RLE 53202588185, expedido em nome do "CENTRO EDUCACIONAL BRINK KIDS LTDA", continua com status "em estudo" para os Códigos CNAE/ATIVIDADES "8512-1/00 Educação infantil - pré-escola; 8511-2/00 Educação infantil - creche, e; 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas", conforme sua cópia anexa (126762358). d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.488/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009587/2023-71. REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE PINHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, LAVRADOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E TERMO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e treze minutos, de 18/04/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e

"Interditado por não apresentar a devida licença de funcionamento", conforme sua cópia anexa (86980866). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O argumento que o auto de infração foi entregue ao vizinho não deve prosperar, pois a Fiscalização o identificou como responsável pelo quiosque no momento da vistoria, seja como preposto ou funcionário ou colaborador. Ademais, consoante já dito, não houve prejuízo a defesa ou ao administrado, pois o auto foi a ele entregue, que se defendeu e teve todos os seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei nº 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não é idônea a infirmar auto de infração pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.489/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010727/2021-91. INTERESSADO: LANCHONETE E RESTAURANTE DO VALDIR EIRELI. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM 22/04/2021, COM PRAZO DE 60 DIAS. LEGALIDADE DA INTERDIÇÃO RECONHECIDA PELA UNIAR EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRAZO DE 60 DIAS DA INTERDIÇÃO VENCIDO. PERDA DA VALIDADE E DA EFICÁCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 41.913/2021, é cristalino quando esclarece que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e quarenta e sete minutos, de 22/04/2021, era responsável por "...DESCUMPRINDO O TOQUE DE RECOLHER ESTABELECIDO PELO DEC. 41.913/21" e que o auto foi lavrado com "Prazo (Dias) 60", conforme sua cópia em anexo (61583820). Acontece que o auto de interdição combatido expressamente determina que o estabelecimento foi interditado pelo prazo de 60 dias e, portanto, vencido em junho de 2021. 2. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, reconhecida pela UNIAR em decisão de primeira instância. 3. Vencimento do prazo de validade da interdição, em junho de 2021. 4. Recurso não conhecido pela perda do seu objeto, eis que o auto de interdição em comento perdeu validade e eficácia com o decurso do seu prazo de 60 dias, vencido em junho de 2021. Prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. 5. Por

oportuno, lembro que a perda da validade e da eficácia do auto de interdição pelo decurso do seu prazo não autoriza, por si só, o empreendimento a exercer atividades comerciais que exigem licenciamento sem a necessária autorização. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA PERDA DO SEU OBJETO EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DO AUTO DE INTERDIÇÃO, VENCIDO EM JUNHO DE 2021. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.490/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00008678/2021-27. INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 40.648/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e nove minutos, de 19/03/2021, "A AUTUADA FOI FLAGRADA EM LOCAL PÚBLICO OU REALIZANDO DESLOCAMENTO NÃO PERMITIDO, DESCUMPRINDO O TOQUE DE RECOLHER DETERMINADO PELO DECRETO Nº 41.913/21", conforme sua cópia anexa (59187813). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de embargo. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.491/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00012136/2022-30. INTERESSADO: CHURRASQUINHO DA TIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e onze minutos, de 14/04/2022, era responsável por "Uso de

área pública sem licenciamento" e "Exercendo atividade comercial de (BAR E RESTAURANTE), com OCUPAÇÃO DESCOBERTA (90,00 M2) de área pública com mesas e cadeiras NÃO prevista na licença de funcionamento.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) destaco que em momento algum o interessado apresentou a devida e necessária autorização prévia para ocupar área pública de noventa metros quadrados, conforme indicado no auto de notificação combatido. c) lembro que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. d) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.492/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007621/2023-72. REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ALVES: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE OU TRAILERS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO E TERMO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e sete minutos, de 22/03/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "TRAILER SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESCUMPRINDO NOTIFICAÇÃO EMITIDA EM 26/01/2023. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITA O AUTUADO A MULTA EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE", conforme sua cópia anexa (109260468). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto,

qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei nº 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) esclareço que os argumentos de não usar área pública vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.493/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:04017-00010239/2023-46. REQUERENTE: LUIS LOPES FRANCA (BAR RECANTO DOS AMIGOS). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, LAVRADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e três horas e vinte minutos, de 16/04/2022, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento Descumprimento de Notificação. Estabelecimento ocupando área pública sem a devida autorização com fins comerciais. Fica o responsável autuado por descumprimento da notificação E- 0145-431932AEU. Obs: Cobertura em área pública utilizada com mesas e cadeiras. Cálculo: O.S 01 de 04/01/22, 58x5,99= 347,42+50%= 521,13", conforme sua cópia anexa (111400230). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou

a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) destaque que em momento algum o interessado apresentou a devida e necessária autorização prévia para ocupar área pública, conforme indicado no auto combatido. c) lembro que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.494/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00012013/2023-80. REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO SALES. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE QUIOSQUE COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM TERMO DE USO DE ÁREA PÚBLICA E SEM O LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta e oito minutos, de 16/05/2023, era responsável por "QUIOSQUE EXERCENDO ATIVIDADE BAR E LANCHONETE SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei nº 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosque localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não é idônea a infirmar auto de infração pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos,

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.495/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034041/2021-96. INTERESSADO: MARLIETE DE BRITO BARBOSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OBRA SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e dez minutos, de 20/12/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica a responsável notificada a apresentar o licenciamento da edificação", conforme sua cópia anexa (86716361). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) esclareço que a análise do pedido de prorrogação de prazo ("suspensão do auto de notificação") foge das atribuições desta JAR, cabendo ao interessado, se ainda for conveniente e oportuno, apresentar pedidos de prorrogação de prazo à Subsecretaria responsável pela ação fiscal, que no caso é a SUOB. Ademais, destaco que, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei nº 6138/2018, o proprietário da obra é por ela responsável. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.496/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016036/2022-82. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece

expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte e cinco minutos, de 14/06/2022, era responsável por "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público. Deve regularizar ou desocupar a área no prazo abaixo, sob pena de sanções legais. Área coberta: 2,50m x 4,90m = 9,80m². Área descoberta: 1,50m x 4,90m = 7,35m². Área privada: 1,80m x 4,90m = 8,82m²", conforme sua cópia anexa (94570386)". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) lembro que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações, inclusive em relação à ocupação de área pública. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada para exercer atividades comerciais e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. d) os argumentos do recorrente negam que parte da sua edificação está em área pública ao afirmar que "...No recurso na 1ª Instância foi argumentado que tanto a garagem como o estabelecimento comercial estão em área privada, cuja construção acompanha o alinhamento das demais construções da rua, ou seja, está no alinhamento da calçada da rua. Foi dito aos agentes que se a recorrente estivesse em área pública, todas as residências e estabelecimentos comerciais da rua estariam na mesma situação. Os agentes contra argumentaram que não caberia a eles avaliarem os demais, pois foram provocados por denúncia apócrifa (anônima) e que, portanto, não poderia releva que seria o denunciante...". Por outro lado, se depreende da simples leitura do auto de notificação que o autuado foi advertido que ocupa área pública com a sua edificação, pois do seu texto consta as medidas da ocupação na calçada (área pública descoberta de 7,35m²) e área pública coberta de 9,80m² e área privada de 8,82m². Em suma, enquanto o interessado diz que sua casa está no mesmo alinhamento das demais casas da rua, a Fiscalização, por intermédio do auto de notificação em comento, acusa o uso de 9,80m² de área pública coberta. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. e) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. f) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever

de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.497/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00001949/2021-13. INTERESSADO: DAIANE TINASSI OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, LAVRADOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas, de 19/01/2020, "...o estabelecimento estava funcionando sem a devida licença de funcionamento. O responsável foi interditado e autuado de acordo com os Autos de interdição D 105142 AEU, Auto de Infração D105141 AEU. Por descumprimento de notificação prévia D104605AEU de 17/09/2020.", conforme sua cópia anexa (54669367). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) destaco que o interessado apresentou o RLE 53802244240, com data de 12/09/2023, às 12:48:44, autorizando a atividade notificada e multada; por outro lado, em primeira e segunda instância administrativas, a SUFAE foi provocada três vezes para réplica e em todas as oportunidades se manifesto pela manutenção do auto combatido, eis que, ainda segundo SUFAE, à época das ações fiscais que culminaram com a lavratura dos autos de notificação e de infração, a atividade estava irregular (101116530) e (122047968) e (105280493) e (123284629) e (68033174) e (82393405) e (122046778). c) lembro que, nos termos da Lei nº 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. No caso em tela, à época das ações fiscais que culminaram com a lavratura dos autos de notificação e de infração, a atividade estava irregular, pois, segundo a SUFAE, o licenciamento era exigido e o empreendimento não o possuía. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.498/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE

OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00033606/2021-18. INTERESSADO: CEZÁRIO BRAGA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, LAVRADOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na LEI Nº 3035/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e vinte minutos, de 26/11/2021, era responsável por "PLACA EM ÁREA MISTA AFIXADA NA PARTE DA RESIDENCIA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NOT D037242-AEU 31/08/2021". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ademais, a SUFAE, nas duas réplicas apresentadas em primeira e segunda instâncias administrativas, afastou todas as exceções legais previstas nos artigos 75 e 76, da Lei nº 3035/02, referentes à não obrigação de obter autorização para explorar engenhos publicitários no DF. c) por fim, nas duas vistorias que culminaram com a lavratura dos autos de notificação prévia e de infração, bem como nas réplicas fiscais, a Fiscalização acusa o autuado como o verdadeiro responsável pela propaganda, nos termos do parágrafo único do artigo 89, da lei em comento, segundo os quais: "Os encargos e as sanções previstos nesta Lei serão impostos à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda" e "Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto no caput, os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda". d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.499/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008445/2022-13. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ORIGEN BAR LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA NO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL (NÃO DECLAROU QUE UTILIZA ÁREA PÚBLICA). AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, POR INTERMÉDIO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5.547/205, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e vinte e dois minutos, de 20/03/2022, era responsável por "O estabelecimento (bar) fica autuado por informar no Certificado de Licenciamento dado inexato. Está declarado no Licenciamento que o estabelecimento não ocupa área pública. No entanto tem 40m2 de área coberta com tenda e toldo e 8m2 de área descoberta, muito inferior a área efetivamente ocupada pela empresa (ou) declarado no Licenciamento que não ocupa. O

responsável deverá promover a alteração no referido documento informando corretamente a área utilizada, sob pena de demais sanções. MEMORIAL DE CÁLCULO: R\$ 1.882,35 X 5 (art.40, II) - 50% (art. 47) TOTAL: R\$ 4.705,87", conforme sua cópia em anexo (84068361).

2. Acontece que a Fiscalização reconhece que o auto de infração não foi precedido de notificação prévia, conforme determina a "contrario sensu" o artigo 36, da Lei nº 5547/2015, que, expressamente preceitua que "A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária". Em outras palavras, salvo melhor entendimento, ressalvado os casos de interdição sumária, a emissão de notificação prévia e o esgotamento do seu prazo legal são requisitos lógicos e cronológicos legais à aplicação de toda e quaisquer penalidades previstas na Lei nº 5547/2015.

3. Diante de todo o exposto, entendo que, ressalvados os casos de interdição sumária, a aplicação de toda e qualquer penalidade prevista na Lei nº 5547/2015 depende do vencimento do prazo legal de notificação prévia. Em outras palavras, o vencimento do prazo legal de notificação prévia é requisito legal para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5547/2015, salvo os casos de interdição sumária, nos termos da Lei nº 5547/2015, artigo 36. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado irregularmente, pois o administrado não foi advertido previamente, por intermédio de notificação, o que, por si só, justifica sua anulação.

4. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais irregularmente.

5. Restou demonstrado vício no auto em epígrafe. Incorreta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.500/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003638/2023-51. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto combatido, lavrado com fulcro na LEI Nº 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta e nove minutos, de 02/02/2023, era responsável por "Instalação de engenho publicitário do tipo luminoso em área pública sem autorização, fica notificado a regularizar ou a retirar o mesmo sob pena das sanções previstas em lei. Dizeres "Arara Azul". Medidas aproximadas 12,5m2 e 5m de altura. OBSERVAÇÃO: Este auto é em substituição ao Auto F-0181-983134-AEU, por conter vícios de linguagem. O engenho publicitário está instalado na Avenida Araucárias It 2075".

2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ademais, a SUFAE, na réplica apresentada em segunda instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto de notificação. Reafirmou que o engenho publicitário está em área pública e que as medidas indicadas na notificação estão corretas. Na foto juntada com a réplica, se verifica que o Engenho Publicitário, de grande porte, está instalado em lote não edificado e sem cerca, bem no limite da calçada, ao lado do ponto de ônibus (112468332), (119518724) e (121346312). c) por fim, o

recorrente reconhece ser o responsável pelo engenho publicitário (EP) e que não tem autorização. Aduz estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública, o que não justifica a revogação da notificação. Pode o interessado pedir a prorrogação do prazo da notificação junto a SUFAE, que é a Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura da ação fiscal. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.501/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023926202089. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CLUBE DE GOLFE DE BRASÍLIA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. A FISCALIZAÇÃO FOI INSTADA PARA SE MANIFESTAR DUAS VEZES, EM SEDE DE RÉPLICAS. NAS DUAS RÉPLICAS FISCAIS, APRESENTADAS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, A FISCALIZAÇÃO PUGNOU, DE FORMA PEREMPTÓRIA, PELA MANTENÇA DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA COMBATIDO, EM FACE DA IRREGULARIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas, de 05/12/2020, era responsável por "o responsável deverá demolir o muro de alvenaria na fachada principal localizado em área pública. Deverá retirar todo o cercamento e retornar ao limite do lote". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) por um lado, o interessado aponta que não ocupa área pública irregularmente; por sua vez, a Fiscalização, nas duas réplicas apresentadas em primeira e segunda instâncias administrativas, ratificou, de forma peremptória, os termos do auto de intimação demolitória combatido, que acusa edificação irregular. Ademais, juntou fotos da irregularidade (60724837), (117290661) e (118602278). d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se

trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.502/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029775/2022-34. INTERESSADO: EVORIS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO EM FACE DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Explico, preliminarmente, que apenas o auto de embargo em epígrafe será julgado neste Processo SEI, devendo o auto de intimação demolitória ser atacado em recurso próprio e específico para tanto. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e sete minutos, de 04/11/2022, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Deverá interromper a obra em execução na cobertura do endereço acima citado, por não ser passível de regularização. Obs.: o processo ref este auto terá continuidade ainda que não haja impugnação". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Deveras, a despeito de a decisão de primeira instância falar em consultório médico, o auto de embargo nada fala sobre isso. Apenas esclarece que a obra "...em execução na cobertura do endereço não é passível de regularização...". b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) Enquanto o recorrente afirma que a obra está dispensada de licenciamento, a Fiscalização, por outro lado, de forma peremptória, acusa que a obra não é passível de regularização. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer

provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.503/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700027916/2022-84. INTERESSADO: JOSÉ SOARES DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, LAVRADOS POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinquenta e seis minutos, de 24/10/2022, descreve "Fica o responsável autuado por descumprimento da Intimação Demolatória D124755-OEU (02/11/21), sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. Calculo: Art. 126, Inc IV), Art. 127, Inc. I(K=1) = 6.247,96 x 1=6.247,96", conforme sua cópia anexa (98475828). O auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento do SISAF GEO, por sua vez, cujo desatendimento gerou a lavratura do auto de infração combatido, descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. d) com relação ao tamanho da área pública ocupada, lembro que enquanto o recorrente afirma que área é de setenta metros quadrados, a Fiscalização, por outro lado, de forma peremptória, acusa que a obra ocupa cem metros de área pública. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser

afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. Ademais, ainda que a área seja de setenta metros quadrados, como afirma a defesa, tal discrepância não altera a base de cálculo do auto e, portanto, não influiu no valor da multa, pois a Fiscalização se utilizou do fator K 1, adequando "quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados", nos termos do artigo 122, I, Lei nº 6138/2015. e) diferentemente do que afirma a defesa, esclareço, por oportuno, que não existe posse de área pública, mas apenas mera detenção, quando devidamente autorizado pelo Poder Público. E mais, o fato de ser o proprietário do seu terreno, não o autoriza a ocupar a área pública a ele contígua sem autorização e nem infirmar a intimação demolitória da área pública. O atendimento da intimação demolitória implica apenas desocupação da área pública irregular. f) a afirmação de recolhimento de preço público também não afasta os autos de intimação demolitória e de infração, pois o referido preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Em outras palavras, são obrigações distintas e não se confundem: obrigação de possuir autorização específica para edificar e/ou ocupar área pública e a obrigação de recolher preço público pelo uso da área pública, ainda que irregular. g) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.504/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 040170002023220209. INTERESSADO: GERMANO EDSON CELINº EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 06/10/2020, era responsável por "Fica o proprietário intimado a demolir edificação em área pública, não passível de regularização, no prazo abaixo especificado". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o interessado, na sua defesa, aponta que atendeu as exigências legais constantes do auto de intimação

demolitória; a Fiscalização, por sua vez, quando da réplica fiscal, afasta o atendimento das exigências legais aludidas e pugna pela manutenção do auto de intimação demolitória (122219241) e (117974768). Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.505/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700020280202088. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ARILENE PINHEIRO ROCHA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e quarenta e cinco minutos, de 27/10/2020, era responsável por "FICA O RESPONSÁVEL, PELA OBRA, INTIMADO A DEMOLIR A OBRA, POR SE TRATAR DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE LOTE INDIVIDUAL, CARACTERIZANDO A CONSTRUÇÃO DE KITINETES. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBS: AUTUADO AUSENTE, AUTO ENTREGUE A EDSON PEREIRA DE JESUS - PEDREIRO.". O auto de intimação demolitória traz as mesmas informações, conforme sua cópia anexa (50658798). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente aduz "que o lote é seu e reconhece que estava construindo no local sem invadir área pública ou terreno de terceiros. Reconhece também não possuir alvará de construção", pois, ainda segundo a sua defesa, "aquela área não estava regularizada"; a Fiscalização, noutro giro, aduz que "nenhuma obra pode ser iniciada, mesmo se tratando de lote particular. Para iniciar a obra, é necessário o

licenciamento da mesma, o que não é possível, uma vez que não há processo de regularização sequer iniciado. Somos pela manutenção do auto de intimação demolitória".

d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.506/2023 RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004761202127. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CARLOS GOMES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 20/01/2021, era responsável por "Fica o proprietário intimado a demolir a laje na frente do lote e na lateral, localizadas em área pública e não passível de regularização, no prazo abaixo estipulado. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente alega que a obra foi realizada há pelo menos 30 anos e que é notório que se trata de situação comum naquela região. Juntou carta de "habite-se" e outros documentos emitidos antes da ação fiscal; a Fiscalização, noutro giro, aduz que "Em visita ao local, foi verificado que as lajes na frente do lote e na lateral, ambas fora do lote regular, permanecem. A Intimação Demolitória D117935-OEU, de 20/01/2021, fora lavrada em resposta à ouvidoria 254961/2020 onde solicitava fiscalização em obra com avanço em área pública. As construções, objetos da Intimação Demolitória D117935-OEU, permanecem. Data 07/08/2023". Juntou FOTOS dos avanços em área pública na parte frontal e lateral do lote, em a 20/01/2021 e em a 07/08/2023. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.507/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026443202206. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: RICARDO PINTO DO AMARAL. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e quatro minutos, de 13/09/2022, era responsável por "obra em área pública" e "Fica o responsável intimado a demolir construção edificada irregularmente em lote de propriedade da TERRACAP, não passível de regularização, devendo desocupá-lo totalmente, sob pena de demolição, multas sucessivas e demais sanções previstas em Lei.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente alega que não realizou nenhuma obra no local que depende de autorização. Diz que a obra objeto do auto de intimação demolitória está no local há mais de 20 anos. Acusa indigitado responsável pela obra e edificação abandonados no referido terreno pelo nome, CNPJ e número de processo judicial. Aduz que não usa o terreno onde se localiza a obra/edificação. Reconhece que cercou e limpou o terreno, pois se encontrava abandonado, com mato alto; a Fiscalização, noutro giro, aduz que "...Existe obra de cercamento do lote com placas de zinco e estrutura de madeira, fechada por portão metálico com cadeado; - No local foi constatado que o ocupante do lote em questão é o senhor Ricardo Amaral, proprietário do lote vizinho, que informou haver entrado com pedido de preferência de compra junto a TERRACAP e apresentou números de protocolo e trocas de e-mail; - Vez que ficou constatada que o ocupante não possui a propriedade do lote, foi emitido em, 13/09/2022, o Auto de Intimação Demolitória nº E-0002-077289-OEU (Fica o responsável intimado a demolir construção edificada irregularmente em lote de propriedade da TERRACAP, não passível de regularização, devendo desocupá-lo totalmente, sob pena de demolição, multas sucessivas e demais sanções previstas em Lei), com prazo de 30 dias. Ante o exposto, ainda, que não haja fato novo esta Diretoria se manifesta pela manutenção do Auto considerando a legislação que fora aplicada no auto bem como, concorda com a Decisão de Primeira Instância, considerando, inclusive, as declarações do próprio Requerente delineadas abaixo...". Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e

os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.508/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700020847202016. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ELIOVALDO JOSÉ FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinco minutos, de 26/10/2020, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local.". O auto de intimação demolitória descreve "Fica o proprietário intimado a demolir a edificação de 150 metros quadrados, no endereço acima citado, sob pena e multa e demais sanções previstas em lei. O processo terá continuidade até o julgamento final", conforme sua cópia anexa (50891288). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente acusa vícios no auto de intimação demolitória combatido (seria o referido auto genérico e, portanto, sem motivação). Aponta ser possuidor da área privada há mais de 30 anos. Aduz que há processos judicial (0060462-59.2007.8.07.0016) e administrativo (11.001.935/2008) em curso versando sobre a referida área. Sublinha que "...nesses Processos há uma perspectiva de composição entre as partes e a Terracap..."; a Fiscalização, noutro giro, aduz que "Na área alvo da denúncia, conforme coordenadas, identificamos aproximadamente 07 edificações, sendo 06 concluídas e uma em andamento, com abertura de ruas, delimitação de lotes por meio de muros e cercas e acessos individualizados às residências, caracterizando o fracionamento irregular do solo, situada na chácara 51. Foram emitidos os autos D 130343 OEU (ELIOVALDO J. FERREIRA), D 130342 OEU (ELIOVALDO J. FERREIRA), D 130344 OEU (ELIOVALDO J.

FERREIRA), D 130346 OEU (ELIOVALDO J. FERREIRA), D 120347 OEU (JONES VALDO GONÇALVES DE SOUSA), D 130345 OEU (ROBÉRIO AGOSTINHO DA SILVA) e D 130341 OEU (WAIDER FARIA DE OLIVEIRA), conforme fotos anexas. Sugerimos o encaminhamento da presente demanda a Superintendência de Operações – SUOP, para agendamento de operação de erradicação de parcelamento irregular do solo, não havendo impedimento administrativo". Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.509/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013631/2023- 47. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: MUCIO RAMOS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e dois minutos, de 24/05/2023, era responsável por "O responsável deverá demolir a obra/edificação em área pública não licenciada e não passível de regularização. Portão no final da rua.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente aduz que a área é privada e juntou cópia de ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ' ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, do 9 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO "DE TÍTULOS DO GAMA - DF, onde figura como partes (vendedor e comprador) o autuado e a TERRACAP; a Fiscalização, por sua vez, diz que o "...responsável deverá demolir a obra/edificação em área pública não licenciada e não passível de regularização. Portão no final da rua". O interessado não apresentou documentação que a área invadida é dele. Informou que antes da regularização

a área já era dele. A administração informa que após a regularização, a área invadida foi convertida em área livre de obstáculos para livre passagem de pedestres. A intimação demolitória nº F0401-938153-OEU deve ser mantida". d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.510/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008004202211. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta e um minutos, de 07/03/2022, era responsável por "intimado a demolir o que foi construído (muro nos fundos do lote) por estar em desacordo com as normas do setor NGB 01/86.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente aduz que o muro foi edificado há mais de 30 anos e que está em área privada e, portanto, estaria dispensado de licenciamento. Acusa vício insuperável do auto de intimação demolitória, pois teria sido emitido em face de Pessoa Jurídica distinta da responsável pelo muro (razão social e CNPJ diferentes); a Fiscalização, noutro giro, aduz a que "A auditora consignou no auto que o muro executado nos fundos do lote não atende a norma do setor, qual seja, NGB 01/86. Portanto, a irregularidade apontada no auto não é a execução de muro nos limites do lote, o que de fato é dispensada de licenciamento, mas sim o tipo de fechamento executado, isto é, muro em alvenaria. A NGB 01/86 prevê no item 10 que o cercamento de lote voltado para logradouros públicos deve ser com cerca viva, tela ou grade com trepadeiras, e com altura de dois metros, no máximo. Com relação ao argumento de vício insuperável do auto de intimação demolitória, pois teria sido emitido em face de Pessoa Jurídica distinta da responsável pelo muro (razão social e CNPJ diferentes), não vislumbrei no Processo Administrativo Fiscal - DF (Lei nº 4.567/2011, artigos 103 a 106 e Decreto nº 33269/2011, artigos 145 a 148), assim como no COE-DF (Lei

nº 6138/2018, artigo 137) nenhum motivo para torná-lo nulo, salvo melhor juízo superior". Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.511/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017705202152. INTERESSADO: TATIANA SANTOS RODRIGUES DE SOUSAEMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, de 07/06/2021, era responsável por "Fica o responsável, intimado a Demolir edificação em alvenaria em parcelamento irregular do solo, sob pena das demais sanções previstas em lei" e "Obra não se enquadra na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente nega o parcelamento irregular do solo. Para tanto, aduz que se trata da residência da sua família e a natureza da área é privada; a Fiscalização, noutro giro, aduz a que "Por se tratar de obra em parcelamento irregular do solo, foi emitida intimação demolitória D125610-OEU, de acordo com legislação vigente lei nº 6138/2018, em seu art. 22, cita que toda obra só poderá ter seu início após obtenção da licença de obras, como se trata de obra não passível de regularização em parcelamento irregular do solo, não autorizado, de acordo com o Art. 133 da mesma lei onde se cita: a intimação demolitória e imposta quando se trata de obra ou edificação não passível de regularização, situação em que se encontra a edificação da solicitante, portanto sugiro pela manutenção da intimação demolitória". Em suma, na ausência de quaisquer outras provas

ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.512/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018196/2022-66. RECORRENTE: CAROLINE PAIXÃO ALENCAR VIEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA EDIFICAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO- E-0329-706771-OEU". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, pela Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 123 parágrafo 2 (I), da Lei nº 6138/2018, Embasamento Legal, Artigo 124, I Lei nº 6138/2018 Artigo 183 Dec. 43.056/2022, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 13h45 min (treze horas e quarenta e cinco minutos), do dia 08/06/2022, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. 3. Esclarecemos, que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 6. Recurso conhecido e provido. 7. A Autoridade fiscal emitiu novo Relatório de Fiscalização considerando o Auto de NOTIFICAÇÃO atendido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, sou pelo "ACATAMENTO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO"e no mérito "PELA REVOGAÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E 0329-706771 - OEU, de 08/06/2022, a partir da data da nova vistoria em 08/10/2023, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.513/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700005518/2020-45. RECORRENTE: MARIA DA GUIA CRUZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL."DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, Lei nº 2105/98 do Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública

ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: (Legislação correlata - Lei Complementar nº 869, de 12/07/2013) II – multa. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023 ACÓRDÃO Nº 1.514/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 000312522021-77. RECORRENTE: RR GUILHERME AUTOMÓVEIS LTDA ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA EM ÁREA PÚBLICA.FICA O/A RESPONSÁVEL INTIMADO (A) A DEMOLIR TODAS AS EDIFICAÇÕES EM ALVENARIA OU NÃO EXECUTADAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO, NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. OBSERVAÇÃO: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Conforme o parecer do Tribunal de Contas do DF- RCDF Processo nº: 00600- 00007958/2020-13-e, e conforme despacho singular nº 371/2021 - GCMM e decisão reproduzida abaixo "in verbis": "Diante do exposto, ad referendum do e. Plenário, em harmonia parcial com o Corpo Instrutivo, DECIDO liminarmente: I. conhecer: a) do Ofício nº 27/2021 - RA-GUAR/GAB/ASTEC e anexos (peças 21 a 26); b) dos documentos particulares (peças 40 a 53); c) da Informação nº 45/2021-Digem3 (peça 38); d) da Informação nº 098/2021 - DIGEM3 (peça 54). II. determinar à Administração do Guar´, à Terracap e à DF LEGAL que sobrestejam todo e qualquer ato tendente a impedir o funcionamento da empresa RR Guilherme Autom´veis Ltda., mormente aquele que busca demolição de suas edificações (grifo nosso), até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas. III. confirmar a chancela de sigilo atribuída provisoriamente ao processo em apreço, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução nº 350/2021 – TCDF. IV. determinar, para cumprimento em 30 (trinta) dias: a) à Terracap que se manifeste sobre o teor dos autos, em especial as peças 40 a 46, e apresente esclarecimentos sobre o processo de parcelamento do solo em andamento, autuado sob o nº SEI 00111- 00000320/2021-91 no que diz respeito ao imóvel ocupado pela empresa R R Guilherme Autom´veis Ltda., indicando a viabilidade e/ou previsão de regularização da área, bem como encaminhe cópia dos autos em tela; b) à Administração do Guar´ sobre as medidas adotadas em vistas da decisão judicial mencionada no documento (peça 46) que declarou a nulidade do processo administrativo nº PA/SEI 00137- 0002700/2018-21, e tomou sem efeito, unicamente, os atos que dele sejam consequência, a saber: 1) Ordem de serviço destinada a anular o ato de deferimento da viabilidade de localização nº 1800109893; 2) Cancelamento do certificado de licenciamento. V. autorizar: a) o encaminhamento dessa decisão monocrática ao denunciante, bem como à Administração Regional do Guar´ (RA X), à Terracap e à DF LEGAL, com vistas a subsidiar o atendimento

ao item II e III retro; b) o arquivamento do processo 00600-00002620/2021-48, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução TCDF nº 207/2010; c) o retorno dos autos ao GCMM com vistas à submissão desta decisão monocrática à ratificação do e. Plenário." 3. Acato a decisão do TCDF e SUOB com o SOBRESTAMENTO da ação fiscal do presente AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, acato a decisão do TCDF e SUOB com o sobrestamento da ação fiscal AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D122859- OEU, de 10/11/2021, até DECISÃO SUPERIOR, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.515/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012138/2022-29. RECORRENTE: CHURRASQUINHO DA TIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. "EXERCENDO ATIVIDADE DE SHOW EM ÁREA PÚBLICA COM EQUIPAMENTOS DE SOM IRRADIANDO SOM PARA VIA PÚBLICA, NÃO PREVISTA NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (RLE&DIGITAL APRESENTADA AOS AGENTES FISCAIS) - ENCERRAR IMEDIATAMENTE A ATIVIDADE IRREGULAR SOB PENA DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS. ART. 1 PARÁGRAFO 5 DO DECRETO Nº 37.987/2017: "É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES QUE DIRECIONEM O SOM EXCLUSIVAMENTE PARA O AMBIENTE EXTERNO A MENOS QUE O ESTABELECIMENTO ADOTE ALGUM TIPO DE TRATAMENTO ACÚSTICO QUE EVITE A PROPAGAÇÃO DO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A LEI Nº 5.547/2015/2015, Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. § 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro nos ARTS. 1, 2 E 14 DA LEI Nº 5.547/2015 C/C ART. 1 PARÁGRAFO 5 DO DECRETO Nº 37.987/2017. Embasamento Legal, ART. 18 PARÁGRAFO 1; ART 3, INC. III; E ART. 50 DA LEI Nº 5.547/2015, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 22h32 min (vinte e duas horas e trinta e cinco minutos), do dia 14/04/2022, a saber: "Exercendo Atividade de SHOW em Área Pública com equipamentos de som irradiando som para via pública, não prevista na licença de funcionamento (RLE&digital apresentada aos agentes fiscais) - encerrar imediatamente a atividade irregular sob pena de outras sanções legais. art. 1 parágrafo 5 do Decreto nº 37.987/2017: "É vedada a utilização de altofalantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo a menos que o estabelecimento adote algum tipo de tratamento acústico que evite a propagação do som para as áreas". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância do Auto de Interdição foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer

provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.516/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025444/2022-25. RECORRENTE: PIVOT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Instalação de meio propaganda, localizada em área pública. Lei nº 3036/2002, "Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: XIII – em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir" regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso XIII da Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, Embasamento Legal, Artigo 76 Inciso II e IV, Artigo 81 Inciso I e Artigo 82 Inciso I, Artigo 86 Inciso IV e Artigo 98 da Lei nº 3.036/2002 e Artigo 5º Inciso IV do Decreto 29413/2008; Incisos V e XVII do Artigo 10 da Lei nº 4.464/2010, recepcionados pelo Artigo 1º da Lei 7110\2022, Artigo 2º da Portaria nº 72/2020 DF-LEGAL; Artigo 5º do Ato Declaratório nº 65 de 03 de janeiro de 2022, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h44 min (onze hora e quarenta e quatro minutos), do dia 24/09/2022, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, com a utilização de propaganda, em local proibido. Orientação ao Autuado. O autuado tem o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou recurso voluntário. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.517/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022603/2023-11. RECORRENTE: VIA JARDIM BOTÂNICO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ASSUNTO: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0570-796690- FAU, de 23/08/2023. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OUTROS QUANTO A ORIGEM: É RESPONSABILIDADE DO GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CORRETA SEGREGAÇÃO, ARMAZENAMENTO, APRESENTAÇÃO PARA COLETA, DESTINAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h17 min (dez horas e dezessete minutos), do dia 23/08/2023, estava descumprimento Legislação Infringida Infração Grupo A código 1.2 Deixar de observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final. Inciso I, artigo 6º da Lei nº 5610/2016, Embasamento Legal, Artigo 7º (contratação de serviço terceirizado não isenta de responsabilidade); §1º (das infrações), § 6º (atribuição fiscal) e inciso I (da advertência) do artigo 9º da Lei nº 5610/2016; artigo 9º,

10º, inciso I do artigo 11 (obrigação do grande gerador de cadastrar-se), caput e §7º do artigo 26, artigo 27 (prazos que deveriam ter sido cumpridos para cadastramento); inciso II do artigo 29, artigo 30 (atribuição de fiscalizar); artigo 32, artigo 34 (circunstâncias e agravantes), inciso I do artigo 35 (penalidades) e caput, inciso I e § 8º do artigo 36 (valores das multas e prazo de 5 dias) e anexo único, do Decreto nº 37568/2016. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.518/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018589/2023-51. REQUERENTE: GIOVANNI PINHEIRO MALVEIRA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.519/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004639/2021-51. INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA SOARES. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DEVIDO AO FATO DE O ELEMENTO CONSTRUTIVO QUE PODERIA REPRESENTAR RISCO ÀS PESSOAS NÃO ESTAR MAIS INSTALADO, A ADVERTÊNCIA LAVRADA PERDE A RAZÃO DE EXISTIR. RECURSO PROVIDO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. 1. A Legislação, especificamente a Lei nº 6138/2018 e o Decreto nº 39.272/2018, foi observada. 2. Perda de objeto por não mais configurar uma violação ao Código de Edificações do Distrito Federal e ao decreto que o regulamenta. 3. Recurso conhecido e Revogado o Auto de Notificação; ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, revogando o auto de notificação de acordo com a ata de julgamento de 30 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.520/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007702/2020-20. INTERESSADO: AUGUSTO ORNELAS FILHO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU

DEPOSITADO COM CERTIFICAÇÃO OU ASSINATURAS DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS-CAP. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, conforme estabelecido na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei, nem a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.521/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000066/2023-58. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTO PARATI. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE NO ENTORNO DA EDIFICAÇÃO. BLOQUEIO DE ACESSOS DEVIDO A CERCA VIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, conforme a Lei nº 6138/2018, veda qualquer elemento que impeça a acessibilidade e segurança em todos os acessos da edificação. 2. Existência de vícios construtivos na calçada externa ao lote, que não atendem aos requisitos de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050. 3. Impossibilidade de acesso às calçadas devido a bloqueios de cerca viva. 4. O acesso de veículos existente interfere na faixa livre de circulação de pedestres. 5. Desníveis e inclinação transversal maior que 3%; Inexistência de faixa livre para circulação de pedestres com largura mínima de 1,20m. 6. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.522/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00003029/2021-30. INTERESSADO: LETÍCIA DO NASCIMENTO MACHADO BORGES. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D117962-OEU, de 22/01/2021. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento DE 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.523/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.0002083/22020-58. INTERESSADO: ELIOVALDO JOSÉ FERREIRA. RELATOR:

EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.524/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00003029/2021-30. INTERESSADO: LETÍCIA DO NASCIMENTO MACHADO BORGES. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.525/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO :04017-00004808/2021-52. INTERESSADO: ELIOVALDO JOSÉ FERREIRA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.526/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO

VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010503/2019-65. INTERESSADO: EDWILSON LIMA DA SILVA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.527/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011455/2022-28. INTERESSADO: SELESTRINO PEREIRA DA SILVA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.528/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00017708/2021-96. INTERESSADO: GRACILENE GOMES MORENO DA SILVA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de

acordo com a ata de julgamento DE 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.529/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017763/2023-48. REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE REIS CORREA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.530/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00014031/2023-04. REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA SINATRA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.531/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010824/2020-01. INTERESSADO: MARCELO DE MACEDO REIS. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso não reconhecido uma vez que o recorrente não demonstrou legitimidade para se habitar no processo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal por não RECONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.532/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007988/2020-43. INTERESSADO: GRUPO

FARTURA DE HORTIFRUT SA. RELATOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.533/2023

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025801/2022-55. INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinquenta e três minutos, de 28/09/2022, estava "Exercendo atividade de CNAE 2330-3 /05 preparação de massa de concreto e argamassa para construção sem Licença de Funcionamento. Fica interditada somente essa atividade por ser atividade considerada de risco, conforme Anexo VI do Dec. 36.948/2015". Por outro lado, a análise dos argumentos do recorrente restou prejudica, pois, consoante já dito, consta do RLE do interessado que a atividade interditada está autorizada, o que caracteriza o atendimento das exigências legais constantes no auto de interdição e, por si só, justifica a sua revogação por conveniência e oportunidade, conforme se depreende da leitura do referido licenciamento em anexo (126292251). Ademais, destaco que consta expressamente do texto do auto de interdição e do seu lançamento do SISAF GEO que a "...atividade de CNAE 2330-3 /05 preparação de massa de concreto e argamassa para construção..." estava "...sem Licença de Funcionamento", e, portanto, a Fiscalização interditou "...somente essa atividade por ser atividade considerada de risco, conforme Anexo VI do Dec. 36.948/2015". 2. Assim, não é forçoso admitir que as razões que justificaram a lavratura do auto não mais subsistem, cabendo a sua revogação pelo atendimento das exigências previstas em lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo quando do julgamento em primeira instância. No entanto, a expedição superveniente de RLE autorizando a atividade interditada justifica, por si só a revogação do auto pelo atendimento das exigências legais. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revoga-lo, oportunamente. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.534/2023

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700031637/2022-15. INTERESSADO: LETÍCIA DO NASCIMENTO SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quatorze minutos, de 05/12/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado por descumprimento da intimação demolitória D-0141- 465670-OEU, emitido em 09/11/2021- Memória de Cálculo: Valor = K x Y, sendo K = 1 e Y = R\$ 6.247,96 - logo Valor = R\$ 6.247,96", conforme sua cópia em anexo (101416657). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra está em área pública, o recorrente afirma que a área é privada. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei nº 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto nº 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.535/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700003031/2021-17. INTERESSADO: CACILDA MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e três minutos, de 16/12/2020, era responsável por "Obra colocando em risco a estabilidade e integridade de propriedades vizinhas. Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação número C001045ONE, DE 19/10/2020. Memória de cálculo: R\$ 2140,99(art126)x1(art127)=R2140,99.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra é de responsabilidade da autuada, o recorrente afirma que é a sua vizinha. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) os argumentos segundo os quais a decisão administrativa de primeira instância, de 17/08/2021, que no Processo SEI 04017-00018505/2020-36, REVOGOU o auto de notificação prévia pelo atendimento das exigências legais nela contidas e, em consequência, feriu de morte o auto de infração, não devem prosperar por ausência de amparo legal. Deveras, a referida decisão apenas REVOGOU a notificação, mas NÃO A ANULOU. Ademais, ela foi prolatada após a lavratura do auto de infração e, portanto, não tem, consoante já dito, o condão de infirmar o auto de infração. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do

Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.536/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700021245202248. INTERESSADO: BRIZOLA BARBOZA DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dez minutos, de 05/08/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica responsável por construção em área pública (10,00X 1,50m) coberta executada em área frontal ao lote 36, INTIMADA A DEMOLIR e desocupar a. área no prazo abaixo.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei nº 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras edificações na área na mesma situação não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar obras ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na Lei nº 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.537/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003165/2023-91. RECORRENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS IRREGULARIDADES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº

E-0293-905517-FAU DE 15/07/2022. PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA 30 (TRINTA) DIAS; PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO 05 (CINCO) DIAS; PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis edificados ou não edificados localizados em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso. 2. Em relação a questão arguida pela parte interessada sobre a solicitação para a prorrogação de prazo dos documentos fiscais, informamos que deverá ser solicitada diretamente com a Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos- SUFIR. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.538/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021632/2022-84. REQUERENTE: CINCOL VII INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RESÍDUOS DOMICILIARES DIVERSOS E VEGETAÇÃO NATIVA EM TODA EXTENSÃO DO IMÓVEL. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E-0450. LOTE NÃO EDIFICADO SEM CERCAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis edificados ou não edificados localizados em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada, Artigo 1º da Lei nº 613/93, §2º e 3º do Artigo 1º §§1º, 2º, 3º e caput do artigo 2º §§ 1º, 2º e caput do artigo 3º da Lei nº 613/1993, alterada pela lei nº 6758/2020; Incisos I, XVII e XXI da Lei nº 4464/2010; Inciso IX do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 04/2019. Recepcionado pelo Artigo 1º da Lei nº 7110/2022, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria realizada às 13h39 min (treze horas e trinta e nove minutos), do dia 11/08/2022, estava descumprindo a Legislação em vigor da ação fiscal, a saber: Art. 1º A Lei nº 613, de 09 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus

argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.539/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024251/2020-95. RECORRENTE: VITORIA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONFORME RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E DOCUMENTOS DA EMPRESA ENCONTRADOS JUNTOS AO DESCARTE EM ANEXO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto nº 18369, de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. II Art. 1º da Lei nº 972/95, Embasamento Legal, §2º Inc. II Art. 3º, Inc. II Art. 5º do Dec. nº 17156/96, que regulamenta a Lei nº 972/95 alterado pelo Dec. nº 18369/97 c/c Inc. II e XVII do Art. 10 da Lei nº 4464/10. Portaria nº 65 de 26/12/2019, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 14h38 min (quatorze horas e trinta e oito minutos), do dia 05/12/2020, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Orientação ao Autuado Proibido descartar, lançar, colocar ou depositar resíduos de qualquer natureza em vias ou logradouros públicos, conforme preconiza a Lei. 3. Sendo assim, e é importante mencionar que a Lei nº 972/1995 possibilita ao infrator de suas normas a ampla defesa e o contraditório. No caso em tela, o que se verifica é que foram oportunizadas ao recorrente as garantias da ampla defesa e do contraditório. Porquanto, se cientificou os motivos da autuação, com a devida indicação das infrações cometidas, de sorte a possibilitar a oferta de defesa pelo recorrente. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023 ACÓRDÃO Nº 1.540/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004239/2023-15. REQUERENTE: SANDRA OZUMI RODRIGUES DA CUNHA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS: DUAS FAIXAS DE PROPAGANDA MEDINDO 0,50M X 0,50M X 2 IGUAL 0,25M2. FATOR K MENOR QUE 1 (UM). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Instalação de meio propaganda, localizada em área pública. Lei nº 3035/2002, "Inciso V Artigo 58 Lei nº 3035/2002, V - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública. 2. O texto do auto combatido, lavrado com fulcro na Legislação Infringida Inciso V Artigo 58 Lei nº 3035/200, Embasamento Legal, Inciso II E IV Artigo 90, Inciso I Artigo 95 LEI Nº 3035/2002 c/c Inciso II E XVII Artigo 10 Lei 4464/2010. Ato Declaratorio Nº 119 DE 29/12/2022. Aplicado Índice do Fator K = 1, Orientação ao

Autuado meio de propaganda (FAIXA) instalado em área pública sem autorização. 3. É importante ressaltar que o requerente, em seu recurso, alega a sua desinformação sobre a legislação corrente, contudo em análise dos fatos, percebe -se que as suas argumentações não dão suporte para que seja capaz de aluir o Auto de Infração. Art. 3º do Decreto nº 4.657, de 04/09/42, alterado pela redação da Lei nº 12.376/2010 – Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. 6. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.541/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025435/2022-34. RECORRENTE: AC & J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso II; da Lei nº 972/95 regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, Embasamento Legal, Art. 3º, inciso II e § 2º; Art. 5º, inciso II e Art. 9º e § 1º do Art. 9º; do Decreto nº 17.156/96 que regulamentada a Lei nº 972/95; alterado pelo Art. 1º; do Decreto nº 18.369/97; c/c Art.10, incisos II e XVII; da Lei nº 4.464/10; Recepcionado pelo Artigo 1º; da Lei nº 7.110/22 e Art. 20; do Ato Declaratório nº65/22, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h22 min (dez horas e vinte e dois minutos), do dia 16/09/2022, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: "Orientação ao Autuado A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da última multa aplicada e demais sanção prevista em lei". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.542/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00014604/2022-19. RECORRENTE: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (GRANDE GERADOR) EM ÁREA PÚBLICA, CONFORME RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E DOCUMENTOS DA EMPRESA ENCONTRADOS JUNTO AO DESCARTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 972/95: Art. 1º - Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas

ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96: Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. §2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto nº 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). 2. O auto combatido, lavrado com fulcro da Legislação Influida Inc. II Art. 1º da Lei nº 972/95 Embasamento Legal § 2º Inc. II Art. 3º, Inc. II Art. 5º do Decreto nº 17.156/96 que regulamenta a Lei nº 972/95 alterado pelo Decreto nº 18.369/97 c/c Inc. II e XVII do Art. 10 da Lei nº 4.464/10. Art. 20 do Ato Declaratório nº 65 de 03/01/2022, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h55 min (dez horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 23/05/2022, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: "Orientação ao Autuado Proibido depositar, lançar, descartar resíduos de qualquer natureza em vias ou logradouros públicos, conforme preconiza a lei". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.543/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016757/2021-10. RECORRENTE: VILA CLUB BOATE LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OUTRAS/DETALHES EXERCENDO ATIVIDADE EM DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS COM AGLOMERAÇÃO NO INTERIOR, INFRINGINDO O INCISO I DO ART. 5º E ANEXO: ALÍNEA E, ITENS 4 E 5. ENCERRAR IMEDIATAMENTE A ATIVIDADE SOB PENA DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS ". DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 em seu artigo 1º assim dispõe: "Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais (grifo nosso) são as configuradas na presente Lei". Nesse caso, a referida Lei faz ressalvas às infrações que estão previstas em normas especiais. Desse modo, o Decreto nº 41.913/2021 é uma norma especial que tem a finalidade teleológica de promover o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, afastando pelo princípio da especialidade a norma decorrente da Lei nº 6.437/1977. 2. O Auto de Interdição combatido, lavrado com fulcro do Inciso I do artigo 5º e Anexo. Alínea E, itens 4 e 5, Embasamento Legal, Artigos 11 e 12, IV do Decreto nº 41.913/21, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 22h30 min (vinte e duas horas e trinta minutos), do dia 29/05/2021, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Exercendo atividade em descumprimento dos protocolos sanitários com aglomeração no interior, infringindo o Inciso I do art. 5º e Anexo: Alínea E, itens 4 e 5. Encerrar imediatamente a atividade sob pena de outras sanções legais. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Interdição foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em

todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.544/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019995/2021-79. RECORRENTE: SAMUEL AUGUSTO LINS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES O(A) RESPONSÁVEL FOI NOTIFICADO A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. No Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, III; Art. 22; Art. 50, I; Art. 125 §1º; da Lei nº 6138/2018, Embasamento Legal, Art. 124, I e Art. 125 da Lei nº 6138/2018, é claro quando elucida que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada às 11:23 min (onze horas e vinte e três minutos), do dia 09/06/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes O(a) responsável foi notificado a apresentar a documentação necessária para comprovação da regularidade da edificação. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.545/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017429/2020-41. INTERESSADO: ALAOR ANTÔNIO FERREIRA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Legislação, na Lei nº 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2022.